

Primeiramente é necessário compreender que para o Estado cumprir de forma plena suas tarefas, ele precisa ser **imbuído de poderes que lhe darão soberania**. Entre esses poderes, existe a **presunção de veracidade e legitimidade, autoexecutoriedade, coercibilidade, imperatividade e tipicidade**. Eles **não serão absolutos**.

Para que um ato produza efeitos de forma regular, deve **passar pelos 3 planos: existência, validade e eficácia**:

- **Existência**: ato que cumpriu todas as etapas necessárias a sua formação. Ato perfeito.
- **Validade**: conformidade do ato com o ordenamento jurídico.
- **Eficácia**: aptidão do ato para produção de efeitos. No momento em que o ato é praticado, estará apto a produzir efeitos. Mas, em algumas situações, o próprio ato pode limitar sua eficácia (termo ou condição) e será, então, chamado **ato administrativo pendente**.

No âmbito do direito administrativo, é possível um **ato ser perfeito, inválido e eficaz**. Isto porque, até que o ato seja anulado (via administrativa ou judicial), ele pode produzir efeitos. Lembre-se de que todos os atos da administração pública são dotados da presunção de legitimidade.

Assim, são atributos do ato:

- **Presunção de legitimidade, veracidade**: o ato é válido, legal e verdadeiro, até que se prove o contrário (presunção relativa). Está presente em todos os atos.
- **Autoexecutoriedade**: executado pela própria administração, sem necessidade de intervenção do judiciário. Lembre-se, no entanto, que posteriormente o judiciário poderá avaliar a legalidade do ato. Não está presente em todos os atos.
- **Tipicidade**: respeita a finalidade especificada em lei - tipo e consequências. Existe em todo ato.
- **Imperatividade**: um atributo que se impõe a terceiros. Não existe em todos os atos.